

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS. FORMAÇÃO DE ARQUEÓLOGOS E PROTECÇÃO DAS ANTIGUIDADES.

CARDOSO, Mário

Ano: 1960 | Número: 70

Como citar este documento:

CARDOSO, Mário, Escavações arqueológicas. Formação de arqueólogos e protecção das antiguidades. *Revista de Guimarães*, 70 (3-4) Jul.-Dez. 1960, p. 537-550.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães
E-mail: geral@csarmiento.uminho.pt
URL: www.csarmiento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Escavações Arqueológicas

Formação de arqueólogos e protecção das antiguidades

Quando, em Agosto de 1958, teve lugar em Hamburgo o V Congresso Internacional de Ciências Pré- e Proto-históricas, ao qual assistimos como bolseiro do Instituto de Alta Cultura, representando a Sociedade Martins Sarmento e a Subsecção de Arqueologia da Junta Nacional de Educação, o Comité Executivo dessa importante reunião científica distribuiu aos congressistas, entre várias publicações de Arqueologia, um folheto de 19 páginas, publicado em Paris no ano anterior, contendo uma «Recomendação», impressa em quatro línguas (inglês, espanhol, francês e russo), que estabeleceu os princípios internacionais a adoptar em matéria de escavações arqueológicas, texto esse que havia sido apresentado, discutido e aprovado na 9.^a Sessão da Conferência Geral da UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), realizada em Nova Delhi em 5 de Dezembro de 1956.

Ao tomarmos conhecimento do conteúdo do opúsculo, logo nos convencemos da sua grande importância e da utilidade que haveria na difusão desse texto no nosso país, onde, apesar de não ser escassa a legislação sobre Arqueologia, relativa à conservação e defesa dos nossos monumentos do passado, muitas preciosidades se têm perdido e continuam a perder-se para a Ciência, destruídas ou lamentavelmente dispersas pela mão de curiosos, bricabraquistas e amadores de velharias, devido a múltiplas causas, de entre as quais destacamos as seguintes, que podem considerar-se básicas: baixo nível de educação e cultura do público, e portanto falta geral de protecção e respeito

pelos vestígios das antiguidades nacionais; desconhecimento ou inobservância abusiva do que se encontra estabelecido por lei sobre protecção aos nossos monumentos e falta da repressão conveniente dos que provocam danos, ou prejuízos de qualquer espécie no nosso património arqueológico e artístico; inexistência de museus locais do Estado, dentro de um plano geral de organização concelhia, onde possam ser imediatamente recolhidos os achados fortuítos que frequentes vezes tem lugar, e que logo se perdem ou dispersam; finalmente, necessidade da reorganização do ensino superior da Arqueologia, tornando-se urgente destacar para o estrangeiro, designadamente para a Inglaterra e Alemanha, grupos dos nossos estudantes universitários de Arqueologia, a fim de ali completarem a sua formação e especialização científica, familiarizando-se com os métodos modernos de investigação e pesquisa no campo, em contacto com mestres consagrados, para que deste modo possamos criar entre nós um núcleo de arqueólogos e técnicos competentes, que venham a ser os futuros professores das nossas escolas superiores.

Damos a seguir o texto integral do importante documento publicado há três anos pela UNESCO, que só agora, infelizmente, tivemos oportunidade de reproduzir em versão portuguesa, nesta Revista, devidamente autorizados pelo chefe da divisão de Museus e Monumentos Históricos, Prof. Dr. J. K. van der Haagen, pertencente àquele organismo internacional.

M. C.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (*UNESCO*)

Recomendação sobre os princípios internacionais que deverão ser adoptados nas escavações arqueológicas

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na sua nona reunião, celebrada em Nova Delhi desde 5 de Novembro a 5 de Dezembro de 1956, é de opinião que a mais segura garantia de conservação dos monumentos e obras do passado reside no respeito e dedicação que por eles sintam os povos, e convencida de que tais sentimentos podem ser estimulados, em grande parte, mediante uma acção apropriada baseada no

desejo que os Estados Membros manifestem de desenvolver a Ciência e as relações internacionais, persuadida de que os sentimentos inspirados pela contemplação e conhecimento das obras do passado podem facilitar grandemente a mútua compreensão dos povos, e que, para esse efeito, interessa beneficiar as ditas obras por uma colaboração internacional e favorecer por todos os meios a execução da missão social que lhes compete; considerando que, se cada Estado é especialmente interessado nas descobertas arqueológicas realizadas no seu próprio território, nem por isso toda a comunidade internacional deixa de participar no enriquecimento que tais descobertas facultam; considerando que a história do Homem implica o conhecimento das diferentes civilizações, e que, por consequência, convém, no interesse comum, que todos os vestígios arqueológicos sejam estudados e, sempre que seja possível, salvos e coleccionados; convencida da conveniência de as autoridades nacionais encarregadas da protecção do património arqueológico se guiarem por certos princípios comuns já experimentados e postos em prática pelos serviços arqueológicos nacionais; sendo de opinião que, se o estabelecimento do regime de escavações é da competência interna dos Estados, importa não obstante conciliar este princípio com o de uma colaboração internacional amplamente compreendida e livremente aceite; tendo sido submetidas à sua consideração propostas relativas aos princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, questão que constitui o ponto 9.4.3 da ordem do dia da reunião; depois de haver resolvido, em sua oitava reunião, que estas propostas fossem objecto de uma regulamentação internacional, mediante uma recomendação aos Estados Membros, aprova hoje, 5 de Dezembro de 1956, a recomendação seguinte:

I. DEFINIÇÕES

Escavações arqueológicas

1. Para os efeitos da presente recomendação, consideram-se escavações arqueológicas todas as pesquisas que tenham por finalidade a descoberta de objectos de carácter arqueológico, quer se trate de investigações que exijam uma escavação do solo ou de uma exploração sistemática da sua superfície, quer sejam efectuadas no leito ou no subsolo de águas interiores ou territoriais de um Estado Membro.

Propriedades protegidas

2. As disposições da presente recomendação aplicam-se a todos os vestígios arqueológicos cuja conservação apresente um interesse público, sob o ponto de vista histórico e artístico, podendo cada Estado Membro adoptar o critério que julgue mais adequado para definir esse grau de interesse público contido nos vestígios encontrados no seu território.

Deveriam submeter-se ao régimen previsto pela presente recomendação principalmente os monumentos, móveis e imóveis, que ofereçam interesse sob o ponto de vista arqueológico no mais amplo sentido.

3. O critério para fixar o interesse público dos vestígios arqueológicos poderia variar, conforme se trate da sua conservação ou da obrigação de declarar as descobertas imposta ao arqueólogo ou ao descobridor.

a) No primeiro caso, deveria ser posto de parte o critério de proteger todos os objectos anteriores a determinada data, estabelecendo-se de preferência, como norma de protecção, que o objecto pertença a uma dada época ou tenha uma determinada antiguidade, cujo número de anos seja fixado por lei.

b) No segundo caso, cada Estado Membro deveria adoptar critérios muito mais amplos, impondo a quantos procedam a escavações ou descubram vestígios arqueológicos a obrigação de declarar todos os objectos de carácter arqueológico, móveis e imóveis, que tenham descoberto.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

Protecção do património arqueológico

4. Cada Estado Membro deveria assegurar a protecção do seu património arqueológico, tomando particularmente em consideração os problemas apresentados pelas escavações arqueológicas, e de acordo com as disposições da presente Recomendação.

5. Cada Estado Membro deveria adoptar as seguintes disposições fundamentais:

a) submeter as explorações e escavações arqueológicas à vigilância e à prévia autorização da autoridade competente;

b) obrigar todo aquele que tenha descoberto restos arqueológicos a declará-los com a maior brevidade possível às autoridades competentes;

c) aplicar sanções aos contraventores destas regras;

d) ordenar a apreensão e confiscação dos objectos não declarados;

e) definir o régimen jurídico do subsolo arqueológico e, quando este seja considerado propriedade do Estado, declará-lo expressamente na legislação;

f) estudar um sistema de classificação dos elementos essenciais do seu património arqueológico entre os monumentos históricos.

Órgão de protecção das escavações arqueológicas

6. Posto que a diversidade de tradições e as desigualdades de recursos se oponham a que todos os Estados Membros adoptem um sistema uniforme de organização dos

serviços administrativos referentes a escavações arqueológicas, deveriam contudo certos princípios ser comuns a todos os serviços nacionais:

a) O serviço a cujo cargo estejam as escavações arqueológicas deveria pertencer, quanto possível, a um organismo da administração central do Estado, ou pelo menos a uma organização que, em virtude da lei, dispusesse de meios de acção que lhe permitissem tomar, em caso de necessidade, as medidas urgentes requeridas. Esse serviço, encarregado da administração geral das actividades arqueológicas, deveria facilitar, em colaboração com os institutos de investigação e as universidades, o ensino das técnicas de escavações arqueológicas. Igualmente este serviço deveria preparar uma documentação centralizada sobre os monumentos a seu cargo, móveis ou imóveis, com as plantas correspondentes, bem como uma relação relativa a cada museu importante, colecções cerâmicas, arquivos iconográficos, etc.

b) A permanência dos recursos financeiros deveria estar assegurada para se conseguir especialmente: 1.º) o bom funcionamento dos serviços; 2.º) a execução de um plano de trabalho proporcional à riqueza arqueológica do país, incluindo as publicações científicas; 3.º) a fiscalização das descobertas fortuitas; 4.º) as despesas com as escavações e a conservação dos monumentos.

7. Cada Estado Membro deveria exercer uma rigorosa vigilância do restauro dos vestígios e objectos arqueológicos descobertos.

8. Para a deslocação de monumentos cuja permanência *in situ* seja considerada importante, deveria exigir-se uma prévia autorização das autoridades competentes.

9. Cada Estado Membro deveria considerar a conveniência de conservar intactos, total ou parcialmente, determinados lugares arqueológicos de diversas épocas, a fim de que a sua exploração pudesse beneficiar das vantagens do progresso técnico e do adiantamento dos conhecimentos arqueológicos. Em cada uma das escavações em curso em lugares arqueológicos notáveis poderiam deixar-se, conforme o terreno o permitisse, um certo número de testemunhos, ou seja, de pequenos quarteirões isolados e por escavar, que permitissem um estudo ulterior da estratigrafia, bem como da composição do meio arqueológico.

Formação de colecções centrais e regionais

10. Como a arqueologia é uma ciência de comparação, deveria ter-se em linha de conta, ao criar e organizar museus e colecções procedentes de escavações, a necessidade de facilitar o mais possível o trabalho comparativo. Para tal feito, em vez de organizar pequenas colecções dispersas, dificilmente acessíveis, poderiam constituir-se colecções centrais e regionais, ou, excepcionalmente, mesmo locais, em

sítios arqueológicos de particular importância. Essas colecções deveriam dispor de uma organização administrativa e de um pessoal científico de carácter permanente, suficientes para ficar assegurada a boa conservação dos objectos.

11. Junto dos lugares arqueológicos importantes deveria criar-se um pequeno estabelecimento de carácter educativo — eventualmente um museu que facultasse aos visitantes uma melhor compreensão do interesse dos restos arqueológicos ali conservados.

Educação do público

12. As autoridades competentes deveriam empreender uma acção educativa para despertar e desenvolver o respeito e o cuidado do público pelos vestígios do passado, principalmente por meio do ensino da História, e estimular a participação de estudantes em algumas escavações, facilitando por meio da imprensa a difusão de notícias e informações arqueológicas procedentes de reconhecidos especialistas, organizando viagens turísticas a lugares arqueológicos, exposições e conferências que tenham por objecto explicar os métodos aplicáveis em matéria de escavações arqueológicas e os resultados assim obtidos, apresentando com a maior clareza os lugares arqueológicos explorados e os monumentos descobertos, e publicando, a preços acessíveis, monografias e guias redigidos com sobriedade. Com o fim de facilitar a visita do público a esses lugares, os Estados Membros deveriam tomar as medidas necessárias que permitissem o acesso com a comodidade possível.

III. REGIMEN DAS ESCAVAÇÕES E COLABORAÇÃO INTERNACIONAL

Autorização a estrangeiros para escavações arqueológicas

13. Os Estados em cujo território se efectuem escavações por estrangeiros, deveriam regulamentar as condições gerais às quais se subordina a concessão respectiva, as obrigações impostas ao concessionário, especialmente na parte que se refira à inspecção pela administração nacional, a duração da concessão e as causas que possam justificar a sua anulação, suspensão dos trabalhos ou a substituição do concessionário, para a execução desses trabalhos por administração nacional.

14. As condições a impor aos concessionários estrangeiros deveriam ser as mesmas a aplicar aos nacionais, e por consequência deveria evitar-se quanto possível a exigência de condições particulares que não fossem as absolutamente necessárias.

Colaboração internacional

15. Em benefício dos superiores interesses da ciência arqueológica e da colaboração internacional, os Estados Membros deveriam estimular as escavações arqueológicas mediante um regimen liberal, garantindo às instituições científicas e às pessoas devidamente qualificadas, sem distinção de nacionalidade, a possibilidade de obter concessão para a prática de escavações em condições de igualdade. Os Estados Membros deveriam fomentar as escavações, quer executadas por missões mistas compostas de equipas científicas do próprio país e de arqueólogos representantes de instituições estrangeiras, quer por missões internacionais.

16. No caso de concessão a uma missão estrangeira para qualquer escavação, o representante do Estado outorgante, se algum for nomeado, deveria ser sempre um arqueólogo competente e capaz de ajudar a missão e colaborar com ela.

17. Os Estados Membros que não disponham de meios necessários para organizarem escavações arqueológicas no estrangeiro, deveriam receber toda a espécie de facilidades para poderem enviar os seus arqueólogos às escavações empreendidas por outros Estados Membros, com prévio acordo do director da escavação.

18. Um Estado que não disponha de meios suficientes, sejam técnicos ou de qualquer outra natureza, para realizar uma escavação arqueológica, deveria poder socorrer-se de técnicos estrangeiros para tomarem parte nela, ou entregar a sua direcção a uma missão estrangeira.

Garantias recíprocas

19. A autorização para as escavações só deveria ser concedida a instituições representadas por arqueólogos qualificados, ou a pessoas que oferecessem sérias garantias científicas, morais e financeiras, sendo estas últimas de natureza a assegurarem que as escavações empreendidas seriam levadas a cabo, de harmonia com as cláusulas da concessão e dentro do prazo previsto.

20. A autorização concedida a arqueólogos estrangeiros para a realização de escavações deveria assegurar certas garantias recíprocas de duração e de estabilidade que favorecessem o seu labor e o pusessem ao abrigo de revogações injustificadas, especialmente no caso de surgirem razões fundamentadas que os obriguem a suspender temporariamente os trabalhos.

Preservação dos vestígios

21. A autorização deveria definir as obrigações do concessionário durante o período de concessão e no seu termo. Deveria prever especialmente a guarda, a manu-

tenção e o acondicionamento dos lugares, bem como a conservação, durante os trabalhos e no seu final, dos objectos e monumentos postos a descoberto. Por outro lado, a autorização deveria precisar qual o apoio com que o concessionário conta por parte do Estado outorgante, para bem cumprir as suas obrigações, no caso de se reconhecer que estas se tornam extremamente pesadas.

Acesso às escavações

22. Os homens de ciência categorizados de qualquer nacionalidade deveriam poder visitar uma escavação antes da publicação dos trabalhos e inclusivamente durante a execução dos mesmos, mediante autorização do respectivo director. Tal privilégio não deveria em caso algum prejudicar os direitos da propriedade científica do concessionário sobre as suas descobertas.

Destino do produto das escavações

23. *a)* Cada Estado Membro deveria determinar claramente os princípios que no seu território regulam o destino a dar ao produto ou espólios resultantes das escavações arqueológicas.

b) O produto das escavações deveria destinar-se principalmente à constituição, nos museus do país onde as escavações tenham lugar, de colecções completas e inteiramente representativas da civilização, da história e da arte desse mesmo país.

c) Com o fim principal de favorecer os estudos arqueológicos mediante a difusão de objectos originais, a autoridade outorgante poderia ceder ao concessionário, depois de publicada uma notícia científica, alguns desses objectos procedentes das escavações, que sejam repetidos, ou constituam grupos a que a referida autoridade possa renunciar dada a sua semelhança com outros procedentes da mesma escavação. A cedência ao concessionário de objectos procedentes de escavações deveria obedecer invariavelmente à condição de, dentro de um prazo determinado, serem entregues a centros científicos abertos ao público; se esta condição não fosse exactamente cumprida, ou cessasse de cumprir-se, os objectos cedidos voltariam à posse da autoridade outorgante.

d) A exportação temporária dos objectos descobertos, à excepção dos particularmente frágeis ou dos que tenham importância nacional, deveria ser autorizada, em face de pedido justificado de uma instituição científica, pública ou privada, sempre que o seu estudo não seja possível no território do Estado outorgante, devido à insuficiência de meios de investigação bibliográfica e científica, ou se torne difícil pelas condições de acesso.

c) Cada Estado Membro deveria considerar a possibilidade de ceder, permutar, ou depositar, a benefício de museus estrangeiros, objectos destituídos de interesse para as colecções nacionais.

Propriedade científica. Direitos e obrigações do escavador

24. a) O Estado concedente deveria garantir ao concessionário a propriedade científica das suas descobertas, durante um período razoável.

b) O Estado concedente deveria impor ao concessionário a obrigação de publicar os resultados das suas descobertas no prazo previsto na concessão, ou, em caso omissio, dentro de um prazo razoável, que não deveria exceder dois anos pelo que se refere a informes preliminares. Durante cinco anos a partir da descoberta, as autoridades arqueológicas competentes deveriam comprometer-se a não facultar a outrem, para estudo detalhado, o conjunto de objectos procedentes das escavações, nem tão pouco a documentação científica referente aos mesmos, sem a prévia autorização por escrito do concessionário. As referidas autoridades deveriam impedir, nas mesmas condições, que se fotografassem ou reproduzissem de qualquer modo os materiais arqueológicos ainda inéditos. Para se poder fazer, dado o caso, uma dupla publicação simultânea do seu informe preliminar, o concessionário deveria, a pedido das aludidas autoridades, pôr à disposição delas uma cópia do texto desse informe.

c) As publicações científicas sobre as investigações arqueológicas editadas num idioma de restrita expansão deveriam incluir um resumo numa língua de maior difusão, e, sendo possível, a tradução do índice e das legendas das ilustrações.

Documentação sobre escavações

25. Sob reserva do disposto no parágrafo 24, os serviços arqueológicos nacionais deveriam facilitar quanto possível a consulta da documentação em seu poder e o acesso às suas colecções arqueológicas pelos investigadores e homens de ciência categorizados, especialmente aos que tenham obtido concessão para escavar em determinado lugar, ou desejem obtê-la.

Reuniões regionais e debate científico

26. Com o fim de facilitar o estudo dos problemas de interesse comum, os Estados Membros poderiam organizar, de vez em quando, reuniões regionais que agrupassem os representantes dos serviços arqueológicos dos Estados interessados. Por outro lado, cada Estado Membro poderia promover discussões científicas entre os investigadores que houvessem realizado escavações no seu território.

IV. O COMÉRCIO DE ANTIGUIDADES

27. Para salvaguarda dos superiores interesses do património arqueológico comum, todos os Estados Membros deveriam ter em consideração a conveniência de regulamentar o comércio das antiguidades, para evitar que ele favoreça a saída clandestina do material arqueológico, ou possa lesar a protecção das escavações e a constituição das colecções públicas.

28. A fim de bem poderem cumprir a sua missão científica e educativa os museus estrangeiros deveriam ter a liberdade de adquirir quaisquer objectos reconhecidamente isentos de toda a opposição fixada na regulamentação prevista pela autoridade competente do país de origem.

V REPRESSÃO DE ESCAVAÇÕES CLANDESTINAS E DA EXPORTAÇÃO ILÍCITA DOS ACHADOS ARQUEOLÓGICOS

Protecção dos lugares arqueológicos contra as escavações clandestinas e deteriorações causadas

29. Cada Estado Membro deveria tomar todas as disposições necessárias para impedir as escavações arqueológicas clandestinas e a deterioração dos monumentos mencionados nos parágrafos 2 e 3 supra, e dos lugares arqueológicos, e bem assim a exportação de objectos procedentes dos mesmos.

Colaboração internacional nas medidas de repressão

30. Deveriam tomar-se as disposições necessárias no sentido de, sempre que os museus recebessem uma oferta de cedência de objectos arqueológicos, se certificarem da não existência do menor indício de que os referidos objectos procedam de escavações clandestinas, de roubos, ou de outras actividades que a autoridade competente do país de origem considere ilícitas. De toda a oferta duvidosa deveria ser dado conhecimento detalhado aos serviços interessados. Logo que um museu adquirisse objectos arqueológicos, deveriam publicar-se imediatamente as indicações suficientes para a sua identificação, e pormenores sobre a forma da sua aquisição,

Devolução de objectos aos países de origem

31. Os serviços de escavações arqueológicas e os museus deveriam prestar-se uma colaboração mútua, a fim de assegurar ou facilitar a devolução aos países de origem dos objectos procedentes de escavações clandestinas, ou de

roubos, e dos objectos que tenham sido exportados violando a legislação do país de origem. Seria para desejar que todos os Estados Membros tomassem as medidas necessárias para garantir a referida devolução. Estes princípios deveriam ter aplicação ao caso da exportação temporária a que se referem as alíneas *c*, *d* e *e* do parágrafo 23 supra, quando os objectos não sejam restituídos no prazo fixado.

VI. ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS EM TERRITÓRIO OCUPADO

32. Em caso de conflito armado, todo o Estado Membro que ocupasse o território de outro Estado deveria abster-se de praticar escavações arqueológicas nesse território. No caso de achados fortuitos, especialmente resultantes de obras militares, a potência ocupante deveria adoptar todas as medidas possíveis para proteger esses achados, e entregá-los, terminadas as hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, junto com a respectiva documentação.

VII. ACORDOS BILATERAIS

33. Os Estados Membros deveriam assinar acordos bilaterais, sempre que necessário ou desejável, para a resolução de assuntos de interesse comum que possam surgir no decorrer da aplicação das disposições da presente recomendação.

O que acima fica exarado é o texto autêntico da Recomendação devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na sua nona reunião, celebrada em Nova Delhi e encerrada em 5 de Dezembro de 1956.

Em fé do que, lançaram as suas assinaturas, neste dia 5 de Dezembro de 1956.

O Presidente da Conferência Geral

O Director Geral

Está conforme.

Paris.

O Conselheiro Jurídico
da Organização das Nações Unidas
para a Educação, Ciência e Cultura,

Regulamento nacional dos «campos de trabalho» de Arqueologia

Posteriormente à publicação que demos, a págs. 357-359 do presente volume desta «Revista de Guimarães», do texto que regula a actividade dos «campos de trabalho» destinados a explorações arqueológicas no nosso país, elaborado pelo Sr. Prof. da Universidade de Coimbra, Dr. João Manuel Bairrão Oleiro, de colaboração com o autor destas linhas, foi o mesmo diploma publicado no «Diário do Governo», com uma redacção um pouco diferente, embora na essência não tenha variado. Como, porém, nos devemos reportar ao texto oficial, novamente aqui lhe damos publicidade.

M. C.

«Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.^a Subsecção da 6.^a Secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.^o do artigo 21.^o do Regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 26.611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

1.^o Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização do Ministro da Educação Nacional, dada sobre parecer favorável da 2.^a Subsecção da 6.^a Secção da Junta Nacional da Educação.

2.^o Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados das seguintes indicações:

- a) nome do professor de arqueologia ou arqueólogo de reconhecida competência que, através de assistência permanente, dirigirá os trabalhos;
- b) nome das pessoas inscritas para tomaram parte nos trabalhos, com menção da idade, estado, residência, escolas que frequentam ou frequentaram, trabalhos de arqueolo-

-) ...gia de campo em que tenham participado e pessoas que os dirigiram;
- c) local escolhido para os trabalhos;
- d) duração prevista para a campanha e data do seu início.

3.º Só poderão ser admitidos a tomar parte nos trabalhos:

- a) os estudantes que frequentam ou tenham frequentado cursos universitários de Pré-História e de Arqueologia;
- b) os estudantes que, embora frequentando ou tendo frequentado outros cursos, possuam experiência de trabalhos de arqueologia de campo, ou possam testemunhar real e decidido interesse por investigações desta natureza;
- c) as pessoas que, não reunindo qualquer dos requisitos das alíneas anteriores, sejam pelo director dos trabalhos consideradas idóneas para o desempenho de determinadas tarefas específicas (estudos geográficos, geológicos, zoológicos ou antropológicos, levantamentos topográficos, etc.).

§ 1.º Na admissão de candidatos respeitar-se-á rigorosamente a ordem de precedência estabelecida neste número.

§ 2.º No caso da alínea c), o director dos trabalhos justificará, em face dos estudos ou especial preparação do candidato, a admissão deste.

§ 3.º Os estrangeiros que satisfaçam as condições estabelecidas no presente número poderão ser admitidos, na medida em que isso não importe a exclusão de candidatos portugueses.

4.º Finda a campanha, o director dos trabalhos apresentará, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, à 2.ª Subsecção da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação um relatório circunstanciado sobre as explorações realizadas e o aproveitamento e aptidões de cada um dos participantes, indicando os nomes daqueles que julgar merecedores de subsídios ou bolsas de estudo para aperfeiçoamento da sua aprendizagem e valorização de qualidades reveladas.

§ 1.º O relatório será acompanhado de desenhos, plantas e fotografias que ilustrem suficientemente as descrições e do inventário do espólio arqueológico que tenha sido exumado.

§ 2.º O espólio dará entrada, a título precário e até ulterior resolução superior, no museu arqueológico público mais próximo do local das pesquias, salvo se a

este respeito outra coisa constar do despacho ministerial que autorizou o campo de trabalho (*).

5.º Poderão ser autorizados a exercer a sua actividade em Portugal campos de trabalho organizados por entidades estrangeiras, desde que os organizadores se conformem com as disposições desta portaria, na parte aplicável.

§ único. Se o director dos trabalhos for estrangeiro, a 2.ª Subsecção da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação designará um arqueólogo português para a representar junto do campo de trabalho, acompanhar a actividade deste e servir de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO NACIONAL,
Francisco de Paula Leite Pinto

(Portaria n.º 17.812, publicada no «Diário do Governo»
1.ª série, n.º 159 de 11 de Julho de 1960)

(*) — Interessa transcrever aqui o que, no respeitante ao destino a dar aos espólios arqueológicos, se encontra também regulamentado em Espanha, por despacho há pouco publicado pela Direcção Geral de Belas Artes desse país, no qual se determina: «Os Delegados de Zona e Provinciais do Serviço de Escavações Arqueológicas, ou seus subordinados, deverão abster-se de tomar qualquer resolução relativa ao destino a dar aos materiais arqueológicos recolhidos. De futuro, todos os achados resultantes de quaisquer escavações serão depositados, a título provisório, no mais próximo museu arqueológico pertencente ao Estado, ou no respectivo museu provincial. Exceptuam-se desta disposição apenas os espólios obtidos em escavações que, por especial autorização da Direcção Geral de Belas Artes, tenham sido realizadas dentro da área de determinados municípios, com o fim de enriquecerem o seu património arqueológico e artístico.»